



Número: **0600009-98.2024.6.18.0053**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **053ª ZONA ELEITORAL DE COCAL PI**

Última distribuição : **25/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COCAL DOS ALVES - PI - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO)
ROGERIO M. P. MOURA (REPRESENTADO)	
SCLM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122228985	27/04/2024 19:48	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE COCAL PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600009-98.2024.6.18.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE COCAL PI
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COCAL DOS ALVES - PI - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - PI23231
REPRESENTADO: ROGERIO M. P. MOURA, SCLM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, promovida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE COCAL DOS ALVES-PI, representado por seu Presidente Municipal, o Sr. ANTONIO CARDOSO DO AMARAL, em face de DATAMAX ME - ROGERIO M. P. MOURA e do SCLM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA / SCLM CONSULTORIA, todos devidamente qualificados nos autos.

Para tanto, narra a parte autora, em apertada síntese, que pesquisa eleitoral de registro PI-09959/2024, conforme ID 12227787, visando as Eleições Municipais 2024 na circunscrição de Cocal dos Alves-PI apresenta indícios de irregularidades, eis que: a empresa responsável pelo registro da pesquisa não se encontra registrada no CONFE (Conselho Federal de Estatística); utilização de dados desatualizados como parâmetro para a pesquisa (Censo 2010); defeitos no dados estatísticos; e ausência de delimitação geográfica de incidência da pesquisa.

Com vista dos autos, o MPE pugnou pela concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*.

É o relato do necessário. Passo a analisar o pleito de urgência.

A tutela antecipada, modalidade de tutela provisória, funda-se em juízo de evidência ou de urgência. Nesta última hipótese, segundo sistemática prevista no Novo Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco

ao resultado útil do processo” (art. 300).

Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que: “segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. (...) Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. 8ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 430-431).

Na hipótese vertente, quanto ao aspecto ausência da delimitação geográfica da pesquisa, bem como a utilização de dados ultrapassados como parâmetro da respectiva pesquisa eleitoral, a situação descrita nos autos revela, pois, a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, a empresa contratada deixou de colacionar os dados de localização da pesquisa eleitoral, consoante documento impresso nos autos pela parte representante, na forma do ID 122227788.

Tal conduta afronta a norma insculpida no artigo 2º, IV, da Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; (...).

Relembre-se que o artigo 18 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/2019, preceitua que:

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º](#)).

O perigo de dano também se mostra presente, na medida em que a liberação de dados de pesquisa eleitoral com possíveis falhas tem o poder de influenciar o eleitorado a quem ela é dirigida, ocasionando um desequilíbrio ao pleito eleitoral previsto, o que autoriza a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Quanto à reversibilidade da medida – um dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência



(art. 300, § 3º, do NCPC) -, constato que a hipótese dos autos é plenamente reversível, na medida em que a não procedência da pretensão deduzida na exordial implicará, como decorrência lógica, na liberação da divulgação dos dados da pesquisa.

Frise-se que, nos termos do artigo 16, § 1º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/2019:

Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de liminar, devendo ser notificado com urgência os representados, com cópia da inicial, para **suspender de imediato qualquer divulgação** da pesquisa denunciada pela representante (Pesquisa Eleitoral nº PI-09959/2024), sob pena multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até deliberação posterior deste Juízo.

Notifiquem-se os representados DATAMAX ME - ROGERIO M. P. MOURA e do SCLM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA / SCLM CONSULTORIA, por meio de seus representantes legais, nos moldes do disposto no § 2º do artigo 16 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/2019, bem como para que se quiserem, no prazo de 2 (dois) dias, ofereçam a respectiva defesa.

Depois, abra-se vista ao representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação pelo mesmo prazo.

Após, retornem conclusos para sentença.

Adote a Serventia as diligências pertinentes.

Cocal- PI, 27 de abril de 2024.

ANA CAROLINA GOMES VILAR PIMENTEL

Juíza Eleitoral da 53ªZE

